Quinta-feira, 31 de Agosto de 2000

Número 201

I-B

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças, da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 687/2000:

Cria o Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME) e aprova o respectivo Regulamento 4459

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 688/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Pouca Lã, Herdade de Mogos e Herdade de Vale de El-Rei de Cima», sitos na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, município de Évora 4473

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 689/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Alpedrinha e Póvoa de Atalaia, município do Fundão 4473

Portaria n.º 690/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 698/99, de 24 de Agosto, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ameixial, município de Loulé, de Martim Longo, município de Alcoutim, e de Santa Cruz, município de Almodôvar 4474

Portaria n.º 691/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 762/95, de 11 de Julho, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cachopo, município de Tavira 4474

Portaria n.º 692/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos na freguesia de Estói, município de Faro ... 4475

Portaria n.º 693/2000:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 671/99, de 19 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Maria, município de Tavira 4475

Portaria n.º 694/2000:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça social da serra da Lousã (processo n.º 1622-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral, município de Castanheira de Pêra, freguesia e município da Lousã e freguesia de Campelo, município de Figueiró dos Vinhos 4476

Portaria n.º 695/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Alter do Chão e Seda, município de Alter do Chão 4476

Portaria n.º 696/2000:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Vale do Bispo Cimeiro, abrangendo o prédio rústico designado por Herdade do Vale do Bispo Cimeiro, sito na freguesia e município de Ponte de Sor. Revoga a Portaria n.º 514/2000, de 25 de Julho 4477

Portaria n.º 697/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim 4477

Portaria n.º 698/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santa Maria e da Conceição, município de Tavira 4478

Portaria n.º 699/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santa Margarida, município de Tavira 4478

Portaria n.º 700/2000:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa do Outeiro das Vinhas, abrangendo os prédios rústicos denominados por Herdade do Outeiro das Vinhas e outras, sitos na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora. Revoga a Portaria n.º 507/2000, de 25 de Julho 4479

Portaria n.º 701/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cachopo, município de Tavira 4479

Portaria n.º 702/2000:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Samuel, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Samuel e Brunhós, município de Soure, e na freguesia de Vila Nova da Barca, município de Montemor-o--Velho. Revoga a Portaria n.º 519/2000, de 25 de Julho 4480

Portaria n.º 703/2000:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Boticas, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Salvador de Viveiros, município de Boticas. Revoga a Portaria n.º 502/2000, de 25 de Julho 4480

Ministério da Educação

Portaria n.º 704/2000:

Aprova o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Assessoria de Administração da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Portalegre 4481

Portaria n.º 705/2000:

Autoriza o funcionamento do curso de Geografia e Desenvolvimento Regional na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias 4483

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 147, de 28 de Junho de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério da Administração Interna

Despacho Normativo n.º 27-A/2000:

Aprova o Regulamento do Estágio Probatório de Ingresso na Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras. Revoga o Despacho Normativo n.º 203/91, de 30 de Agosto . . . . . 2774-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 153, de 5 de Julho de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 388-A/2000:

Altera a Portaria n.º 217-A/2000, de 11 de Abril (fixa a taxa de imposto sobre os produtos petrolíferos — ISP aplicável à gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro) . . . 2946-(2)

Portaria n.º 388-B/2000:

Altera a Portaria n.º 224-A/96, de 24 de Junho (estabelece a fórmula de cálculo dos preços dos produtos de petróleo submetidos ao regime de preços máximos . . . . . 2946-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 160, de 13 de Julho de 2000, inserindo o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 393-A/2000:

Estabelece o calendário venatório para a época de 2000-2001 . . . . . 3152-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 166, de 20 de Julho de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 7-A/2000:

De ter sido rectificado o sumário e a epígrafe do *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 166, de 20 de Julho de 2000, referente às Resoluções do Conselho de Ministros n.os 91/2000 e 92/2000, da Presidência do Conselho de Ministros . . . . . 3476-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 687/2000

de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, aprovou um enquadramento legal de referência para a criação de um conjunto de medidas de acção económica com vista ao desenvolvimento estratégico de diversos sectores de actividade da economia portuguesa, através do apoio directo e indirecto às empresas, para o período que decorre entre os anos 2000 e 2006.

A presente portaria vem criar e regulamentar uma medida de apoio ao abrigo daquele enquadramento, relativa à promoção da modernização empresarial, através do fomento de estratégias empresariais modernas e competitivas, estimulando a intervenção em factores estratégicos da competitividade das empresas, designadamente nas áreas da internacionalização, inovação, qualidade e ambiente, energia e qualificação de recursos humanos.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º e nos termos da alínea *b*) do artigo 5.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia, Adjunto do Primeiro Ministro e do Ambiente e do Ordenamento do Território, que seja criado o Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial, abreviadamente designado por SIME, regulamentado nos termos do anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

Em 18 de Agosto de 2000.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.* — O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.* — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Ambiente. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, *Armando António Martins Vara.*

ANEXO

Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME)

Artigo 1.º

Objecto

Pelo presente Regulamento são definidas as regras para a implementação do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial, adiante designado por SIME.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio, no âmbito do SIME, os projectos de investimento que, visando o reforço da produtividade e da competitividade das empresas e da sua participação no mercado global através do fomento de abordagens integradas de investimentos, incidam nas seguintes actividades, classificadas de acordo com a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas — CAE, revista pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio:

a) Indústria: divisões 10 a 37 da CAE, com excepção dos investimentos apoiáveis pelo FEOGA, nos termos de protocolo a estabelecer entre os Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
b) Construção: divisão 45 da CAE;
c) Comércio: divisões 50 a 52 da CAE, apenas para PME ou entidades juridicamente constituídas exclusivamente por PME;
d) Turismo: actividades incluídas nos grupos 551, 552, 553, 554, 633 e 711 e as actividades declaradas de interesse para o turismo, pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos da legislação aplicável e que se insiram nas classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272, e nas subclasses 93041 e 93042 da CAE;
e) Serviços: actividades incluídas nas divisões 72 e 73 e, quando visem serviços para os quais exista oferta insuficiente e que apoiem a eficiência e competitividade das empresas, as actividades incluídas nas divisões 74 e 90, e classe 9211, e nas subclasses 1410, 2012 e 2020 da CAE;
f) Transportes: actividades incluídas nos grupos 602, 622, 631, 632 e 634 da CAE.

2 — Mediante proposta do gestor, devidamente fundamentada, e em função da sua dimensão estratégica, pode o Ministro da Economia considerar como objecto de apoio projectos incluídos noutros sectores de actividade.

3 — No âmbito do SIME, será utilizado o conceito de pequena e média empresa (PME) definido na Recomendação n.º 96/280/CE, da Comissão Europeia, de 3 de Abril de 1996.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

As entidades beneficiárias do SIME são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica que se proponham desenvolver projectos de investimento referidos no artigo 2.º

Artigo 4.º

Tipo e natureza de projectos

1 — São apoiados no âmbito do SIME projectos de investimento resultantes de uma análise estratégica da empresa, nas suas diversas áreas funcionais, devendo incluir todos os investimentos corpóreos e incorpóreos identificados como necessários, agrupados pelas seguintes componentes de investimento:

a) Investimentos essenciais à actividade — investimentos associados à criação, expansão ou modernização das empresas, incluindo todos os investimentos de natureza corpórea e incorpórea conducentes à melhoria dos processos produtivos e tecnológicos, da gestão, da distribuição, comercialização, *marketing* e *design,* das tecnologias de informação e comunicações, das

condições de higiene, segurança e saúde na empresa, da qualidade e da preservação do ambiente, particularmente através da adopção das melhores técnicas disponíveis;

b) Internacionalização — investimentos ligados à internacionalização, abrangendo quer os programas de promoção e *marketing* internacional e a implementação de estruturas necessárias à internacionalização dos negócios, quer outras formas de resposta aos desafios impostos pela globalização dos mercados, como a configuração no espaço internacional da cadeia de valor da empresa ou o acesso a saberes e competências relacionadas com estratégias internacionais;

c) Inovação e tecnologia — investimentos nas áreas de investigação e desenvolvimento visando o desenvolvimento de novos produtos, serviços, sistemas e processos avançados ou a sua melhoria significativa, preferencialmente em articulação com o Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN);

d) Eficiência energética — investimentos referentes à instalação de equipamentos de elevada eficiência energética, sistemas de recuperação e ou gestão de energia, conversão para o gás natural de equipamentos de queima existentes, bem como projectos de co-geração e aproveitamento de recursos energéticos endógenos, desde que se trate de pequenas produções de energia essencialmente para consumo próprio;

e) Certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental — investimentos relativos à implementação e certificação de sistemas da qualidade (com base, designadamente, na norma NP EN ISO 9000 e QS 9000), de sistemas de segurança (com base, nomeadamente, na norma BS 8800), de sistemas de gestão ambiental (com base na norma ISO 14 001 ou no EMAS) e, ainda, à obtenção do rótulo ecológico, ao desenvolvimento de sistemas da qualidade e da segurança já certificados pelo Sistema Português da Qualidade ou equivalentes, à implementação de sistemas de gestão pela qualidade total, à certificação e homologação de produtos e à calibração de equipamentos;

f) Qualificação de recursos humanos — investimentos ligados a planos de formação profissional que se insiram na estratégia ou no plano de desenvolvimento organizacional da empresa, fundamentados em diagnósticos de formação.

2 — A configuração dos projectos, decorrente das necessidades identificadas na análise estratégica que os fundamenta, pode assumir os seguintes tipos:

a) Projectos que incluam a componente referida na alínea *a*) do número anterior;

b) Projectos que incluam mais de uma componente das referidas nas alíneas *b*) a *f*) do número anterior;

c) Projectos que incluam apenas uma das componentes referidas nas alíneas *b*), *c*) ou *e*) do número anterior.

Artigo 5.º

Condições gerais de elegibilidade do promotor

1 — O promotor do projecto de investimento, à data da candidatura, deve:

a) Encontrar-se legalmente constituído;

b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter a situação regularizada em matéria de licenciamento;

c) Possuir a situação regularizada face à administração fiscal, à segurança social e às entidades pagadoras do incentivo;

d) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;

e) Comprometer-se a manter afecto à respectiva actividade o investimento a comparticipar no quadro do SIME, bem como a manter a localização geográfica definida no projecto, por um período mínimo a estabelecer no contrato de concessão de incentivos, não inferior a cinco anos contados a partir da data da celebração daquele contrato;

f) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, verificada pelo cumprimento dos rácios económico-financeiros, definidos no anexo A ao presente diploma, do qual faz parte integrante;

g) Possuir capacidade técnica e de gestão que garanta a concretização dos respectivos investimentos;

h) Cumprir, no caso de existência de candidaturas anteriores ao SIME, o disposto no n.º 5;

i) Cumprir, quando existam investimentos em formação profissional, todas as regras estabelecidas na legislação enquadradora dos apoios ao FSE.

2 — O cumprimento das condições constantes das alíneas *a*) a *d*) do número anterior poderá ser reportado a uma data até ao momento da celebração do contrato de concessão de incentivos.

3 — Após a comunicação da decisão de aprovação, o promotor terá um prazo máximo de 20 dias úteis para apresentação dos comprovantes das condições que se refere o n.º 1 anterior, o qual poderá ser prorrogado por igual período, desde que o promotor apresente justificação fundamentada ao organismo coordenador.

4 — As empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 60 dias úteis anteriores à data da candidatura apenas estão obrigadas, para efeitos da alínea *a*) do n.º 1 anterior, a comprovar que já requereram a inscrição na conservatória do registo comercial competente.

5 — A apresentação de candidaturas ao SIME está condicionada às seguintes regras:

a) Ter decorrido um ano desde a data da apresentação da última candidatura apoiada no âmbito do SIME;

b) No caso de candidaturas anteriores com investimentos apoiados abrangidos pela componente referida na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º, estes devem estar concluídos.

6 — No caso de empresas que explorem vários estabelecimentos ou empreendimentos, poderão admitir-se excepções às regras definidas no número anterior, desde que devidamente justificadas.

Artigo 6.º

Condições gerais de elegibilidade do projecto

1 — Os projectos de investimento devem:

a) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrar-se previamente aprovados;
b) Ser previamente declarados de interesse para o turismo, nos casos previstos na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma;
c) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente ter o projecto de instalação ou alteração aprovado nos termos da legislação aplicável;
d) Corresponder a um investimento mínimo elegível de 150 000 euros e 600 000 euros, respectivamente, para empresas PME e empresas não PME, excepto se se tratar de projectos constituídos apenas por investimentos incorpóreos, em que o investimento mínimo elegível é de 50 000 euros e 200 000 euros, respectivamente, para empresas PME e empresas não PME;
e) Ter uma duração máxima de execução de dois anos a contar da data do início do investimento, excepto em casos devidamente justificados e autorizados;
f) Contribuir para a melhoria económico-financeira e ou da competitividade da empresa promotora;
g) Ser apresentados antes do início da sua execução, não sendo consideradas como integrantes do projecto as despesas efectuadas, total ou parcialmente, antes da data da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização até 50 % do custo de cada aquisição e dos estudos realizados há menos de um ano ou, em casos devidamente justificados, de dois anos;
h) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto;
i) Ser adequadamente financiados por capitais próprios de acordo com os indicadores definidos no anexo A ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
j) Demonstrar, quando integrar acções de formação profissional, que o plano de formação se revela coerente e consonante com os objectivos do projecto e cumpre os normativos aplicáveis aos apoios do FSE;
k) Ser sustentados por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas para o negócio em que se insere, diagnostique a situação da empresa nestas áreas críticas e fundamente as opções de investimento consideradas na candidatura;
l) Cumprir, para os projectos inseridos nos sectores do carvão, siderurgia, fibras sintéticas, automóvel, construção naval e transportes, os respectivos enquadramentos comunitários em matéria de auxílios estatais devendo merecer, sempre que os procedimentos estabelecidos o exijam, parecer prévio favorável da Comissão Europeia;
m) Respeitar, no que se refere aos grandes projectos de investimento conforme definição constante do «enquadramento multissectorial dos auxílios com finalidade regional», os procedimentos previstos nesse enquadramento, designadamente quanto à obrigação de notificação.

2 — A condição de elegibilidade referida na alínea *k*) do n.º 1 anterior terá em consideração o seguinte:

a) Durante um período de dois anos contados a partir da apresentação de uma primeira candidatura, obrigatoriamente sustentada numa análise estratégica, os novos projectos abrangidos pelas alíneas *b*) ou *c*) do n.º 2 do artigo 4.º poderão reportar-se à análise estratégica anteriormente apresentada;
b) Decorrido o prazo referido na alínea anterior ou quando a empresa pretenda apresentar um novo projecto abrangido pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º, a empresa terá de apresentar uma análise estratégica actualizada.

3 — No encerramento dos projectos abrangidos pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º deverá exigir-se que a unidade se encontre licenciada, incluindo a verificação de que foram obtidas as licenças ambientais legalmente exigidas.

4 — Não são susceptíveis de apoio no quadro do SIME os projectos que tenham por objecto a construção de empreendimentos a explorar, em parte ou na sua totalidade, em regime de direito de habitação periódica, de natureza real ou obrigacional, bem como a remodelação ou ampliação de empreendimentos explorados, na sua totalidade, naquele regime.

5 — No caso de projectos inseridos nas actividades dos transportes terrestres, definidas na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 2.º, e para efeito dos limites referidos na alínea *d*) do n.º 1 anterior, consideram-se os custos das viaturas integrantes do projecto cujos sobrecustos associados à eficiência ambiental e ou energética venham a ser integrados nas despesas elegíveis.

Artigo 7.º

Condições específicas de elegibilidade

Para além das condições de elegibilidade previstas nos artigos anteriores, os promotores e os projectos de investimento devem ainda cumprir as condições de elegibilidade específicas das componentes de investimento referidas nas alíneas *b*) a *f*) do n.º 1 do artigo 4.º, associadas ao projecto, que venham a ser definidas por despacho do Ministro da Economia.

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 — No que se refere a investimentos essenciais a actividade, constituem despesas elegíveis as realizadas com:

a) Terrenos destinados a extracção de recursos geológicos;

b) Construção de edifícios e outras construções directamente ligadas ao processo produtivo e às actividades essenciais de gestão e, excepcionalmente, a aquisição de edifícios devolutos ou inacabados, nomeadamente em resultado de processos de reestruturação ou falência;
c) Outras construções e obras de adaptação e remodelação de instalações directamente relacionadas com o exercício da actividade ou destinadas a melhorar as condições de segurança, higiene e saúde;
d) Aquisição de equipamentos sociais que o promotor seja obrigado a possuir por determinação legal;
e) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas da gestão, da produção, da comercialização e *marketing,* das comunicações, da logística, do *design,* da qualidade, da segurança e higiene, do controlo laboratorial e da eficiência e protecção ambiental, em particular os de tratamento e ou valorização de águas residuais e emissões para a atmosfera, valorização, tratamento ou destino final de resíduos, redução de ruído para o exterior e de introdução de tecnologias ecoeficientes para a utilização sustentável de recursos naturais;
f) Aquisição e registo de patentes e licenças, sendo que no caso de empresas não PME as despesas com investimentos incorpóreos de aquisição de patentes, licenças de exploração e conhecimentos técnicos, patenteados ou não, não poderão exceder 25 % das despesas elegíveis do projecto em capital fixo corpóreo, excluindo as realizadas no estrangeiro;
g) Aquisição e registo de marcas e alvarás;
h) Assistência técnica em matéria de planeamento, controlo e gestão relativas à qualidade, ambiente e segurança, produção, modernização tecnológica e melhores técnicas disponíveis.

2 — No que se refere a investimentos de internacionalização, constituem despesas elegíveis as realizadas com:

a) Acesso a conhecimentos para a implementação do projecto, designadamente contratação de estudos de mercado e de estratégia de internacionalização;
b) Acções de prospecção e presença em mercados externos, incluindo missões de prospecção de mercados, participação em concursos internacionais e abertura de escritórios de representação;
c) Acções de promoção e *marketing* internacional, designadamente presença em certames internacionais, elaboração e distribuição de material informativo e promocional, acções de adaptação dos produtos ou serviços ao mercado, realização de programas de *marketing* internacional, incluindo lançamento de marcas e linhas de produtos, missões e visitas a Portugal para conhecimento da oferta;
d) Aquisição e registo de marcas e alvarás;
e) Aquisição e registo de patentes e licenças, sendo que no caso de empresas não PME as despesas com investimentos incorpóreos de aquisição de patentes, licenças de exploração e conhecimentos técnicos, patenteados ou não, não poderão exceder 25 % das despesas elegíveis do projecto em capital fixo corpóreo, excluindo as realizadas no estrangeiro;
f) Esforço financeiro imputável ao promotor directamente relacionado com projectos de investimento produtivo que tenham por objecto sociedades no estrangeiro, nomeadamente participações e aquisições de activos.

3 — No que se refere a investimentos em inovação e tecnologia, constituem despesas elegíveis as realizadas com:

a) Adaptação de edifícios e instalações ligados ao projecto, em valor não superior a 10% do total das despesas elegíveis nesta componente;
b) Aquisição de equipamento e *software* utilizado na actividade de investigação, sendo que sempre que possa ter utilização produtiva apenas será considerado o valor das amortizações correspondentes ao período da sua utilização no projecto;
c) Componentes e matérias-primas requeridas no quadro do projecto;
d) Custos referentes a processos de transferência ou aquisição de tecnologia que se traduzam na sua efectiva endogeneização por parte do promotor, sendo que no caso de empresas não PME as despesas com investimentos incorpóreos de aquisição de patentes, licenças de exploração e conhecimentos técnicos, patenteados ou não, não poderão exceder 25 % do total das despesas elegíveis do projecto em capital fixo corpóreo, excluindo as realizadas no estrangeiro;
e) Divulgação e promoção dos resultados do projecto no caso de inovações de produto ou de processo com aplicação comercial, até ao limite de 10 % do total das despesas elegíveis nesta componente;
f) Pessoal técnico do promotor directamente associado ao desenvolvimento do projecto em condições a definir por despacho do Ministro da Economia;
g) Assistência técnico-científica.

4 — No que se refere a investimentos em eficiência energética, constituem despesas elegíveis as realizadas com:

a) Aquisição e instalação de materiais e equipamentos de eficiência energética;
b) Adaptação de instalações relacionadas com o projecto;
c) Equipamentos de controlo, medição e análise para gestão energética;
d) Assistência técnica;
e) Testes e ensaios.

5 — No que se refere a investimentos em certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental, constituem despesas elegíveis as realizadas com:

a) Instrução do processo de certificação, qualificação ou registo e despesas complementares;

b) Auditorias, verificações e visitas de inspecção;
c) Serviços de assistência técnica e de consultoria;
d) Ensaios laboratoriais de produtos e matérias-primas;
e) Ensaios laboratoriais de calibração;
f) Ensaios laboratoriais para certificação e homologação de produtos;
g) Ensaios laboratoriais de monitorização das emissões e resíduos;
h) Transporte dos produtos a ensaiar ou dos equipamentos a calibrar e despesas associadas;
i) Despesas com a obtenção e manutenção do rótulo ecológico;
j) Aquisição de bibliografia técnica;
k) Acções de divulgação nacionais ou internacionais da obtenção da certificação, da qualificação, do registo ou de prémios, até ao limite de 20% do total das despesas elegíveis nesta componente;
l) Candidaturas a prémios nacionais ou internacionais de qualidade total;
m) Equipamento de inspecção, medição e ensaio, indispensável ao projecto.
n) *Software* específico e indispensável ao projecto.

6 — No que se refere a investimentos em qualificação de recursos humanos, as despesas elegíveis serão definidas em regulamento específico, tendo em consideração as normas enquadradoras do FSE.

7 — Constituem, ainda, despesas elegíveis comuns a qualquer das componentes referidas nos números anteriores as relacionadas com:

a) Estudos, diagnósticos, auditorias, projectos de arquitectura e de engenharia associados ao projecto de investimento;
b) Despesas com a intervenção dos revisores oficiais de contas, no âmbito da comprovação da execução financeira dos projectos, prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º;
c) Despesas com garantias bancárias exigidas ao promotor, definidas no contrato de concessão de incentivos;
d) Despesas com transportes, seguros, montagem e desmontagem de equipamentos.

8 — Nos projectos que tenham por objecto hotéis-apartamentos e aldeamentos turísticos, bem como empreendimentos turísticos explorados, em parte, em regime de direito de habitação periódica, só são comparticipáveis as despesas de investimento correspondentes às unidades de alojamento afectas à exploração turística e, sendo o caso, não exploradas segundo aquele regime, e, na proporção dessa afectação, as despesas de investimento relativas às partes comuns dos empreendimentos.

9 — Nos projectos inseridos nas actividades dos transportes terrestres definidas na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 2.º são elegíveis os sobrecustos da aquisição de veículos cujos motores estejam equipados com dispositivos que permitam limitar as emissões de gases e partículas poluentes para níveis a regulamentar, na parte correspondente ao custo suplementar daqueles dispositivos e sua instalação.

10 — O valor dos sobrecustos mencionados no número anterior será definido por despacho do Ministro da Economia, em função do tipo de veículo e do cancelamento das matérias dos veículos substituídos.

Artigo 9.º

Despesas não elegíveis

Não são elegíveis, designadamente, despesas com:

a) Aquisição de terrenos, excepto os referidos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º;
b) Compra de imóveis, excepto os referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º;
c) Construção de edifícios não directamente ligados ao processo produtivo ou às actividades essenciais à gestão;
d) Trespasses e direitos de utilização de espaços;
e) Aquisição de mobiliário e outros equipamentos não directamente ligados às funções essenciais à actividade;
f) Aquisição de veículos automóveis e outro material de transporte, à excepção, no que respeita ao material circulante, dos que consubstanciem, em si mesmos, empreendimentos de animação turística, classificados de interesse para o turismo pela Direcção-Geral do Turismo, nos termos do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho;
g) Aeronaves e outro material aeronáutico;
h) Aquisição de bens em estado de uso;
i) Investimentos directos no estrangeiro que visem a aquisição ou constituição de sociedades no estrangeiro ligadas à criação ou funcionamento de redes de distribuição no exterior;
j) Juros durante a construção;
k) Fundo de maneio;
l) Trabalhos da empresa para ela própria.

Artigo 10.º

Selecção dos projectos

Os projectos serão seleccionados com base no seguinte:

1 — No que se refere aos projectos previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º será atribuída uma valia económica (VE), calculada segundo a metodologia definida no anexo B ao presente diploma e que dele faz parte integrante, de acordo com os seguintes critérios:

a) Critério A — mérito sectorial do projecto;
b) Critério B — impacte do projecto na competitividade da empresa;
c) Critério C — qualificação do risco.

2 — Os projectos previstos nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 do artigo 4.º serão avaliados tendo em conta a sua adequação aos objectivos visados nas respectivas componentes e ao seu impacte na competitividade da empresa promotora.

Artigo 11.º

Incentivos

1 — Os incentivos poderão assumir as modalidades de incentivo reembolsável (IR), que poderá ser subs-

tituído pelo pagamento de juros e encargos de empréstimo bancário de igual valor, incentivo não reembolsável (INR) e prémio de realização.

2 — A taxa base de incentivo pode ser acrescida de majorações diversas em função da localização, do tipo de empresa e promotor, do envolvimento de entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional e da tipologia das acções de formação e dos formandos, nos termos definidos no anexo C ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

3 — O incentivo relativo aos projectos previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º, aos quais seja reconhecida «mais-valia ambiental», poderá, ainda, ser majorado com a atribuição de um incentivo não reembolsável nos termos definidos no anexo C ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

4 — Complementarmente aos incentivos identificados no n.º 1, os projectos aprovados poderão beneficiar de uma co-intervenção do capital de risco nos termos definidos no anexo C ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º

Projectos do regime contratual

1 — Podem ser considerados como «projectos do regime contratual» os que se revelem de especial interesse para a economia nacional pelo seu efeito estruturante para o desenvolvimento, diversificação e internacionalização da economia portuguesa.

2 — Para além do cumprimento das condições de elegibilidade e de selecção do SIME estabelecidas no presente diploma, os «projectos do regime contratual» deverão observar adicionalmente as seguintes condições:

a) Corresponder a um investimento elegível superior a 5 000 000 de euros;
b) Serem positivamente avaliados pelos seguintes critérios de selecção adicionais: contributo do projecto para a inovação tecnológica ou protecção do ambiente, efeito de arrastamento em actividades a montante e a jusante, principalmente nas PME; interacção com entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional; criação e qualificação de emprego; impacte no desenvolvimento da região de implantação; interesse estratégico para a economia portuguesa.

3 — Os «projectos do regime contratual» serão sujeitos a um processo negocial específico nos termos do qual poderão ser fixados níveis de incentivos diversos, com os limites estabelecidos no n.º 7.º do anexo C, em contrapartida da obtenção de metas económicas e obrigações adicionais a assegurar pelos promotores no âmbito do correspondente contrato de concessão de incentivos.

4 — O processo geral de decisão do SIME poderá ser adaptado por forma a garantir as especificidades negociais dos «projectos do regime contratual».

5 — Os projectos com investimento elegível superior a 50 000 000 de euros apenas poderão ser apoiados no âmbito do SIME caso sejam considerados como projectos do regime contratual.

Artigo 13.º

Limites do incentivo

Os incentivos a conceber no âmbito do SIME não podem ultrapassar os limites definidos no anexo C ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Cumulação de incentivos

Para as mesmas despesas elegíveis, os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza.

Artigo 15.º

Organismos gestores

1 — Na gestão do SIME intervêm:

a) Organismos coordenadores que asseguram a interlocução com o promotor e a coordenação global da gestão do projecto;
b) Organismos especializados que suportam sob o ponto de vista técnico as competências específicas necessárias à avaliação e acompanhamento das diversas componentes do projecto.

2 — Os organismos coordenadores são:

a) ICEP — Investimento, Comércio e Turismo de Portugal, para os projectos de investimento estrangeiro de primeira instalação no País, qualquer que seja o seu montante ou do regime contratual;
b) IFT — Instituto de Financiamento e Apoio ao Turismo, para os restantes projectos do sector do turismo;
c) IAPMEI — Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, para os restantes projectos.

3 — Os organismos especializados são:

a) ICEP — Investimento, Comércio e Turismo de Portugal, para a componente de investimento de «internacionalização»;
b) DGE — Direcção-Geral da Energia, para a componente de investimento de eficiência energética;
c) IPQ — Instituto Português da Qualidade, para a componente de investimento de certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental.

4 — As funções de organismos especializados para as componentes de investimento de inovação e tecnologia e qualificação de recursos humanos serão exercidas pelas estruturas ou organismos a designar pelo Ministro da Economia.

5 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 anterior considera-se a definição de investimento estrangeiro constante do Decreto-Lei n.º 321/95, de 28 de Novembro.

Artigo 16.º

Competências

1 — Aos organismos coordenadores compete:

a) Análise das condições de elegibilidade do promotor e do projecto e da componente relativa aos investimentos essenciais à actividade;
b) Cálculo da valia económica e do incentivo a conceder;
c) A preparação da proposta de decisão da candidatura, a submeter à unidade de gestão do POE, que integrará os pareceres dos organismos intervenientes;
d) A coordenação dos contactos dos diversos organismos com a empresa e a comunicação da decisão ao promotor;
e) A preparação e celebração do contrato único de incentivos integrando anexos específicos relativos às componentes, quando necessário;
f) Acompanhamento global dos projectos em articulação com os organismos intervenientes e o acompanhamento técnico e físico da componente relativa aos investimentos essenciais à actividade;
g) Pagamento de incentivos;
h) A avaliação da atribuição do prémio de realização a submeter à unidade de gestão;
i) A realização de auditorias às declarações de despesas do investimento, referidas no artigo 22.º do presente diploma;
j) A participação nas decisões da unidade de gestão.

2 — Aos organismos especializados compete:

a) Análise e emissão do parecer relativamente aos investimentos enquadrados nas componentes da sua competência;
b) Preparação de anexos contratuais específicos relativos a cada componente;
c) Acompanhamento técnico e físico das respectivas componentes de investimento;
d) Parecer sobre a declaração de despesa relativa à respectiva componente;
e) Proposta de encerramento das respectivas componentes;
f) Participação nas decisões da unidade de gestão.

Artigo 17.º

Competência de outras entidades

1 — Compete à Secretaria de Estado da Juventude, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da candidatura, emitir parecer quanto à atribuição da majoração de jovem empreendedor, definido no anexo C ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2 — Compete à Direcção-Geral do Ambiente, no prazo de 20 dias úteis a contar da data da candidatura, emitir parecer quanto à atribuição da majoração de «mais-valia ambiental», definida no anexo C ao presente diploma e do qual faz parte integrante, bem como quanto às condições de elegibilidade do promotor e do projecto na área ambiental.

Artigo 18.º

Apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas serão enviadas pela Internet através de formulário electrónico, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 60/98, de 6 de Maio, podendo, ainda, no mesmo formato de formulário electrónico, ser apresentadas nos gabinetes dos investidores competentes do Ministério da Economia, que as recepcionarão e verificarão se contêm as informações e declarações exigidas, disponibilizando-as, de seguida, para os respectivos organismos coordenadores e restantes entidades intervenientes.

2 — Os promotores deverão organizar e manter na empresa, em *dossier* específico, todos os documentos susceptíveis de comprovar as informações e declarações prestadas na candidatura e de fundamentar as opções de investimento apresentadas, o qual poderá ser consultado a qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização dos projectos.

Artigo 19.º

Processo de decisão

1 — Os organismos coordenadores procederão à designação do gestor do projecto, que assumirá a coordenação dos contactos dos diversos organismos com a empresa, preparando, no prazo de 60 dias úteis a contar da data de candidatura, proposta única de decisão que incluirá a integração dos pareceres dos vários organismos especializados e das entidades intervenientes no processo, com a sua própria análise.

2 — Os pareceres dos organismos especializados e das entidades intervenientes no processo referidas no artigo 17.º serão emitidos no prazo de 30 dias úteis a contar da data de candidatura.

3 — No decorrer da avaliação das candidaturas poderão ser solicitados ao promotor esclarecimentos complementares, a prestar no prazo de 15 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

4 — O prazo previsto no n.º 1 do presente artigo suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor.

5 — Cabe à unidade de gestão do POE, no prazo de 15 dias úteis, emitir proposta de decisão sobre as candidaturas a submeter pelo gestor do POE ao Ministro da Economia.

6 — A decisão relativa ao pedido de concessão do incentivo é notificada ao promotor pelos organismos coordenadores.

7 — Os promotores de projectos que sejam considerados não elegíveis poderão apresentar alegações contrárias no prazo de 20 dias úteis contados a partir da data da notificação.

Artigo 20.º

Formalização da concessão do incentivo

1 — O contrato de concessão de incentivos é celebrado pelos organismos coordenadores mediante uma minuta tipo homologada pelo Ministro da Economia.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias, no prazo de 40 dias úteis contados da data da notificação da decisão de aprovação, determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 21.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos às seguintes obrigações:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
d) Comunicar aos organismos coordenadores qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente quanto à sua situação em matéria de licenciamento;
f) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
g) Manter a contabilidade organizada de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
h) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentados.

2 — Os promotores obrigam-se ainda a não ceder, locar, alienar ou, por qualquer modo, onerar ou deslocalizar o investimento, no todo ou em parte, sem autorização prévia dos organismos coordenadores, até cinco anos contados após a data de celebração do contrato.

Artigo 22.º

Acompanhamento e controlo

1 — Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento e controlo que venham a ser adoptados, o acompanhamento e a verificação do projecto serão efectuados nos seguintes termos:

a) A verificação financeira do projecto terá por base uma declaração de despesa do investimento apresentada pelo promotor certificada por um revisor oficial de contas (ROC), através da qual confirma a realização das despesas de investimento, que os documentos comprovativos daquelas se encontram correctamente lançados na contabilidade e que o incentivo foi contabilizado de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade;
b) A verificação física do projecto será efectuada pelos organismos gestores, confirmando que o investimento foi realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor nos termos constantes da candidatura.

2 — Em casos devidamente justificados, a ausência de certificação por um ROC da declaração de despesa do investimento será suprida por intervenção específica dos organismos gestores.

3 — As declarações de despesas de investimento dos promotores serão auditadas, por amostragem, pelos organismos coordenadores.

Artigo 23.º

Disposições transitórias

1 — São susceptíveis de apoio pelo SIME os projectos que, tendo dado entrada no âmbito da Iniciativa Comunitária Pequenas e Médias Empresas (ICPME), do Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT III), ainda que incluídos no quadro do Decreto-Lei n.º 348-B/99, de 31 de Agosto, do Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa (PEDIP II), ainda que incluídos no quadro do Decreto-Lei n.º 348-A/99, de 31 de Agosto, do Programa para as Regiões Fortemente Dependentes das Indústrias Têxteis e do Vestuário (RETEX) e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Internacional das Actividades de Comércio e Serviços (PAIEP 2), dentro dos prazos de candidatura estipulados por esses regimes, não tenham sido objecto de decisão definitiva ou de apoio por falta de dotação orçamental.

2 — Os projectos referidos no número anterior ficam sujeitos ao cumprimento integral dos requisitos constantes do presente diploma, podendo ser comparticipados nas despesas anteriormente efectuadas.

3 — Os projectos cujas candidaturas no âmbito do SIME sejam recepcionadas até 31 de Dezembro de 2000 poderão ser comparticipados nas despesas efectuadas após 1 de Julho de 1999.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 15 de Setembro de 2000.

ANEXO A

Situação económica e financeira equilibrada e cobertura do projecto por capitais próprios

1 — Para efeitos do disposto na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria considera-se que os promotores de projectos de investimento possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando apresentem um rácio de autonomia financeira superior a 25 %.

2 — A autonomia financeira referida no número anterior é calculada através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CPe}{ALe} \times 100$$

em que:

CPe — capitais próprios da empresa, incluindo os suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à data da celebração do contrato de concessão de incentivos;
ALe — activo líquido da empresa.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 6.º da presente portaria, consideram-se adequadamente financiados com capitais próprios os projectos de investimento cujo investimento elegível seja coberto por um mínimo de 25 % de capitais próprios, calculado através de uma das fórmulas seguintes:

$$\frac{CPe+CPp}{ALe+Ip}\times 100$$

ou:

$$\frac{CPp}{Ip}\times 100$$

em que:

CPe — conforme definido no n.º 2 anterior;
CPp — capitais próprios do projecto, incluindo novos suprimentos que não excedam um terço daqueles, desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão material e financeira do projecto;
ALe — conforme definido no n.º 2 anterior;
Ip — montante do investimento elegível do projecto.

4 — Para o cálculo dos indicadores referidos nos n.os 2 e 3 será utilizado o balanço referente ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou um balanço intercalar reportado a data posterior, desde que legalmente certificado por um revisor oficial de contas.

5 — Em casos devidamente justificados e fundamentados é admissível a apresentação de um «balanço corrigido», através do qual se contemplem especificidades relacionadas com práticas habituais no mercado, nomeadamente no que se refere a situações caracterizadas por ciclos de produção longos ou resultantes de concursos públicos.

6 — Mediante proposta do gestor, devidamente fundamentada, pode o Ministro da Economia ajustar, sectorialmente, os limites referidos nos n.os 1 e 2.

ANEXO B

Metodologia para a determinação da valia económica dos projectos previstos na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da presente portaria

1.º

Critérios de selecção

1 — Nos termos do artigo 10.º da presente portaria, os projectos são classificados consoante a respectiva valia económica, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

a) $VE=0{,}40\,A+0{,}30\,B+0{,}30\,C$, no caso de empresas já existentes;
b) $VE=0{,}50\,A+0{,}40\,B+0{,}10\,C$, no caso de projectos de criação de novas empresas;

em que *A*, *B* e *C* constituem os seguintes critérios:

A — mérito sectorial do projecto;
B — impacte do projecto na competitividade da empresa;
C — qualificação do risco.

2 — Não são elegíveis os projectos com pontuação nula no critério *A* ou os projectos com valia económica inferior a 50.

2.º

Critério A — Mérito sectorial do projecto

1 — O critério A — mérito sectorial do projecto será aferido tendo em consideração a avaliação do mérito do projecto nas correspondentes políticas públicas, atendendo, nomeadamente, ao seu potencial efeito demonstrador. Como padrão de comparação deverá ser considerada a situação do respectivo sector, escalão dimensional e região.

2 — Este critério será aferido através dos seguintes subcritérios:

A_1 — inserção em cadeias de valor com potencial de crescimento;
A_2 — grau de inovação dos produtos ou serviços;
A_3 — inovação ou melhoria significativa nos processos, na organização e na gestão;
A_4 — criação e qualificação do emprego;
A_5 — mercados e internacionalização.

As regras a aplicar na notação de cada subcritério constam do n.º 5.º deste anexo.

3 — A pontuação do critério A — mérito sectorial do projecto será obtida considerando as três melhores notações dos seus cinco subcritérios, da seguinte forma:

100 — pelo menos um subcritério com *Muito forte* e outros dois *Forte;*
70 — pelo menos um subcritério com *Forte* e outros dois *Médio;*
40 — pelo menos três subcritérios com *Médio*;
0 — outras situações.

3.º

Critério B — Impacte do projecto na competitividade da empresa

1 — O critério B — impacte do projecto na competitividade da empresa tem por objectivo avaliar o nível estruturante do investimento na empresa, tendo como referência o cenário de desenvolvimento adoptado e reflectido no projecto de investimento e a avaliação dos seus impactes na estrutura da empresa pós-projecto.

2 — A avaliação do critério *B* é determinada em função dos seguintes dois parâmetros:

B_1 — perfil do investimento, que avalia o nível de integração do investimento traduzido pelas intervenções nos factores estratégicos da competitividade e o seu impacte estrutural no imobilizado da empresa;
B_2 — produtividade económica do projecto, que avalia os efeitos do investimento no produto e na rentabilidade da empresa.

3 — A pontuação do critério *B* será determinada pela seguinte fórmula:

$$B=0{,}40\,B_1+0{,}60\,B_2$$

que constitui uma meta económica do projecto, a confirmar no processo de encerramento do mesmo.

4 — As regras a aplicar na pontuação dos parâmetros B_1 e B_2 referidos no n.º 2 anterior serão definidas por despacho do Ministro da Economia, tendo em consideração as diversas especificidades sectoriais.

4.º

Critério C — Qualificação do risco

1 — O critério C — qualificação do risco tem por objectivo a avaliação do risco do projecto na óptica da aplicação dos meios orçamentais do POE.

2 — Este critério será aferido tendo em consideração os seguintes subcritérios:

C_1 — capacidade técnica e de gestão do promotor;
C_2 — notação externa do risco da empresa;
C_3 — certificação legal de contas,

os quais serão notados em *Muito Forte, Forte, Médio* ou *Fraco* em função do nível de valorização dos aspectos referenciados nos n.os 3, 4 e 5 seguintes.

3 — A avaliação do subcritério C_1 — capacidade técnica e de gestão do promotor será efectuada, nomeadamente, em função da eficácia revelada na concretização de projectos anteriormente aprovados por programas públicos, do domínio dos mercados e tecnologias e currículo da equipa de gestão.

4 — A avaliação do subcritério C_2 — notação externa de risco da empresa será efectuada, nomeadamente, em função:

Do nível de capitais próprios;
Da intervenção de instituições financeiras no financiamento do projecto e nível da taxa de juro do empréstimo bancário associado ao projecto;
Das qualificações do risco efectuadas por entidades com credibilidade reconhecida (ex: PME excelência, excelência/SPQ e PEX-PME, *rating*, etc).

5 — A avaliação do subcritério C_3 — certificação legal de contas será efectuada, nomeadamente, em função da existência de certificação legal de contas por um ROC e do tipo de reservas, ênfases ou anotações que contenha, sendo sobrevalorizadas as situações em que se verifique essa certificação mesmo sem obrigatoriedade legal.

6 — A pontuação do critério C — qualificação do risco será obtida considerando as notações dos seus subcritérios, da seguinte forma:

100 — um subcritério com *Muito forte* e outros dois *Forte;*
70 — um subcritério com *Forte* e outro *Médio;*
40 — dois subcritérios com *Médio;*
0 — outras situações.

5.º

Metodologia (regras) para a classificação dos subcritérios identificados para o critério A — Mérito sectorial do projecto

1 — Na notação de cada subcritério referido no n.º 2 do n.º 2.º do presente anexo em *Muito forte, Forte, Médio* ou *Fraco* ter-se-ão em conta o grau/intensidade de cobertura dos seguintes aspectos no projecto:

a) No que respeita ao subcritério A_1 — inserção em cadeias de valor com potencial de crescimento:

Adensamento da malha empresarial;
Melhoria e diversificação da oferta;
Satisfação das carências de mercado e valorização da oferta existente;
Fomento das vocações e potencialidades regionais;
Utilização de recursos naturais e ou resíduos gerados na região;
Eficiência energética e utilização de energias renováveis;
Inserção em plataformas logísticas;

b) No que respeita ao subcritério A_2 — grau de inovação dos produtos ou serviços:

Introdução de novos produtos ou serviços;
Diferenciação de produtos ou serviços;
Desenvolvimento de produtos ecológicos;
Capacidade de concepção;
Produtos e serviços turísticos orientados para a diminuição da sazonalidade;
Investimentos que promovam a realização de ensaios técnicos em obras;

c) No que respeita ao subcritério A_3 — inovação ou melhoria significativa nos processos, na organização e na gestão:

Novos processos tecnológicos;
Introdução de tecnologias de produção mais limpas e de protecção ambiental;
Diversificação das fontes de financiamento;
Formas avançadas de organização do trabalho ou de gestão global;
Redimensionamento empresarial incluindo a cooperação interempresarial;
Investimentos que contribuam para melhoria da qualidade;
Certificação da qualidade;
Novas fórmulas de comercialização e ligação a centrais de reservas;
Acréscimos de capacidade de gestão;
Acréscimos de competências;
Contributo para o controlo da legislação social geral e específica.

d) No que respeita ao subcritério A_4 — criação e qualificação do emprego:

Valorização e qualificação dos recursos humanos;
Criação de emprego relevante;
Melhoria das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;
Implementação e ou certificação de sistemas de gestão da segurança e higiene e saúde;

e) No que respeita ao subcritério A_5 — mercados e internacionalização:

Carácter inovador das acções de *marketing;*
Efeito mobilizador das acções de internacionalização;
Controlo de canais de distribuição;
Acesso a novos segmentos e mercados não tradicionais;
Utilização de marcas e colecções próprias.

ANEXO C

Metodologia para o cálculo do incentivo

1.º

Modalidades de incentivo

1 — Os incentivos a conceder poderão assumir as seguintes modalidades:

a) Incentivo reembolsável (IR);
b) Incentivo não reembolsável (INR);
c) Prémio de realização.

2 — Complementarmente aos incentivos identificados no número anterior, o financiamento dos projectos aprovados poderá beneficiar de uma co-intervenção do capital de risco, nos termos definidos no n.º 9.º deste anexo.

3 — O incentivo reembolsável será concedido sem juros e de acordo com um plano de reembolso cujo prazo total, incluindo os períodos de carência e amortização, não poderá ultrapassar um limite de anos que será fixado por despacho do Ministro da Economia, tendo em consideração as características estruturais dos períodos de recuperação do investimento nos diferentes sectores.

2.º

Agrupamento das despesas elegíveis

Para efeitos de cálculo do incentivo a conceder, as despesas elegíveis das várias componentes dos projectos identificadas no artigo 8.º serão agrupadas da seguinte forma:

1) Grupo I: inclui as seguintes despesas elegíveis:

a) Terrenos, edifícios e equipamentos, com exclusão dos investimentos realizados no estrangeiro, referidas nas alíneas *a*) a *e*) do n.º 1, *a*) a *c*) do n.º 4, *l*) e *m*) do n.º 5 e *d*) do n.º 7 e sobrecustos previstos no n.º 9 do artigo 8.º;
b) Transferência de tecnologia (patentes, licenças de exploração e aquisição de conhecimentos técnicos patenteados ou não), referidas nas alíneas *f*) do n.º 1 e *e*) do n.º 2 do artigo 8.º, sendo que no caso de empresas não PME este tipo de despesas não poderá ultrapassar 25 % do total das despesas elegíveis referidas na alínea anterior;

2) Grupo II: despesas elegíveis não consideradas no grupo I, subagrupadas por:

a) II.1 — inovação e tecnologia referidas nas alíneas *a*) a *g*) do n.º 3 do artigo 8.º;
b) II.2 — formação profissional;
c) II.3 — outros investimentos incorpóreos, com exclusão das despesas habituais de funcionamento da empresa ou das relacionadas com actividades de tipo periódico ou contínuo, referidas nas alíneas *g*) e *h*) do n.º 1, *a*) a *d*) do n.º 2, *d*) e *e*) do n.º 4, *a*) a *k*) do n.º 5 e *a*) a *c*) do n.º 7 do artigo 8.º;

3) Grupo III: inclui as despesas elegíveis com investimentos produtivos no estrangeiro referidas na alínea *f*) do n.º 2 do artigo 8.º

3.º

Natureza da taxa base de incentivo

A taxa base do incentivo a atribuir é de 30 %, assumindo modalidades diferenciadas consoante o grupo de despesas definido no n.º 2.º anterior:

a) Incentivo reembolsável para as despesas elegíveis:

Do grupo I;
Do grupo III;

b) Incentivo não reembolsável para as despesas elegíveis:

Do grupo II.

4.º

Cálculo do incentivo relativo ao grupo I

1 — A taxa base será acrescida das seguintes majorações:

a) M1 — majoração «regional», a atribuir de acordo com as zonas de modulação regional constantes do anexo D da presente portaria:

Projectos localizados na zona II — 5 %;
Projectos localizados na zona III — 10 %;

b) M2 — majoração «tipo de empresa», a atribuir em função da classificação da empresa e do perfil do empresário:

Projectos promovidos por PME — 10 %;
Projectos promovidos por PME e «jovem empreendedor» — 15 %.

2 — A majoração referente a «jovem empreendedor» depende do preenchimento das seguintes condições:

a) Ser pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos e pertença à empresa;
b) Que o «jovem empreendedor» detenha directa ou indirectamente uma participação igual ou superior a 50 % no capital social do promotor, durante dois anos. No caso de 50 % ou mais do capital social ser detido por um conjunto de jovens empreendedores, considera-se cumprida esta condição;
c) Que desempenhe funções executivas na empresa e as mantenha durante, pelo menos, dois anos após a conclusão do projecto;
d) Não tenha beneficiado em outro projecto apoiado no âmbito do POE, no período de dois anos, de idêntica majoração.

3 — O incentivo será ainda majorado com a atribuição de um incentivo não reembolsável correspondente à majoração M3 — majoração «mais-valia ambiental» de 5 %, que não é aplicável a projectos de empresas não PME localizados na região NUT III da Grande Lisboa, nos termos definidos no n.º 11.º do presente anexo.

4 — Poderá ser atribuído um prémio de realização na forma de incentivo não reembolsável, em função do grau de cumprimento dos objectivos do projecto, conforme o disposto no n.º 10.º deste anexo, cujo valor, a deduzir ao incentivo reembolsável, será apurado pela aplicação das percentagens máximas a seguir referidas sobre o incentivo reembolsável atribuído:

Tipo e localização dos projectos	NUT III da Grande Lisboa	Restantes regiões
Projectos com investimento elegível inferior a 600 000 euros, quando promovidos por PME	35 %	60 %
Outros casos	25 %	45 %

5 — Poderá ainda ser atribuído um adicional do prémio de realização na forma de incentivo não reembolsável, até 20 % do total das despesas elegíveis do grupo I, em função do «grau de integração do projecto», avaliado através da intervenção em factores qualitativos de competitividade empresarial. A graduação do adicional do prémio de realização terá em consideração a necessidade da observância dos limites por regiões expressos na alínea *b*) do número seguinte.

6 — O incentivo relativo ao grupo I terá como limites:

a) 3 750 000 euros por projecto ou 2 500 000 euros, no caso de o projecto visar um único empreendimento ou estabelecimento, ou, quando for mais favorável para o promotor, 25 % do investimento elegível;

b) As taxas de incentivo, expressas em «ESB — equivalente de subvenção bruta», indicadas para cada região NUT III descritas no anexo E. O incentivo expresso em «ESB» será calculado através da soma do incentivo não reembolsável com os juros e outros encargos actualizados de acordo com metodologia definida pela Comissão Europeia.

5.º

Incentivo relativo ao grupo II

1 — A taxa base será acrescida, em qualquer dos subagrupamentos de despesas elegíveis do grupo II, das seguintes majorações gerais:

a) M1 — majoração «desconcentração territorial», a atribuir aos projectos localizados fora da NUT II de LVT: 5 %;

b) M2 — majoração «tipo de empresa», a atribuir a projectos promovidos por PME, nos termos do quadro seguinte:

Subagrupamentos	Majoração
II.1 — Inovação e tecnologia	10 %
II.2 — Formação profissional:	
Formação geral	20 %
Formação específica	10 %
II.3 — Outros investimentos — incorpóreo 5	15 %

2 — As despesas do subagrupamento II.1 — inovação e tecnologia, do grupo II, poderão beneficiar das seguintes majorações específicas:

a) M3 — majoração «tipo de projecto», de 25 %, atribuível a projectos de investigação industrial definidos como os que visem a pesquisa planeada ou a investigação crítica para a obtenção de novos conhecimentos que possam ser úteis ao desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços, ou melhoria significativa dos já existentes;

b) M4 — majoração «tipo de promotor», de 10 %, atribuível a projectos com participação efectiva de entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional.

3 — As despesas do subagrupamento II.2 — formação profissional, do grupo II, poderão beneficiar das seguintes majorações específicas:

a) M3 — majoração «tipo de projecto», de 25 %, atribuível a projectos ou acções de formação geral, entendidas como as que visem o ensino não vocacionado, exclusiva ou principalmente, para a posição, actual ou futura, do trabalhador da empresa beneficiária, as quais estão relacionadas com o funcionamento geral da empresa e tem fortes possibilidades de transferências de qualificações adquiridas para outras empresas ou actividade;

b) M5 — majoração «tipo de formandos», de 10 %, atribuível a projectos ou acções de formação que visem trabalhadores desfavorecidos, definidos na alínea *b*) do n.º 4.

4 — As taxas de incentivo não podem ultrapassar os seguintes limites:

a) As taxas de incentivo do subagrupamento II.1 — inovação e tecnologia, expressas em «ESB — equivalente de subvenção bruta», não podem ultrapassar os limites indicados no quadro seguinte:

		LVT		Outras regiões	
		Investigação industrial	Investigação pré-concorrencial	Investigação industrial	Investigação pré-concorrencial
PME	Com part. de entid. SCTN	75 %	50 %	80 %	55 %
	Sem part. de entid. SCTN	65 %	40 %	70 %	45 %
Grandes empresas	Com part. de entid. SCTN	65 %	40 %	70 %	45 %
	Sem part. de entid. SCTN	55 %	30 %	60 %	35 %

b) As taxas de incentivo, subagrupamento II.2 — formação profissional, expressas em «ESB — equivalente de subvenção bruta», não podem ultrapassar os limites indicados no quadro seguinte:

		LVT		Outras regiões	
		Formação específica	Formação geral	Formação específica	Formação geral
PME	Trabalhadores desfavorecidos	50 %	85 %	55 %	90 %
	Outros	40 %	75 %	45 %	80 %
Não PME	Trabalhadores desfavorecidos	40 %	65 %	45 %	70 %
	Outros	30 %	55 %	35 %	60 %

Como categorias de trabalhadores desfavorecidos consideram-se, nomeadamente, os trabalhadores com baixo nível de qualificação, pessoas portadoras de deficiência, trabalhadores idosos, mulheres que reintegram o mercado de trabalho;

c) Os incentivos relativos às despesas elegíveis do subagrupamento II.3 — outros investimentos incorpóreos, quando referentes a projectos promovidos por empresas não PME, são concedidos de acordo com a regra *de minimis,* ou seja, não poderão ultrapassar 100 000 euros por promotor durante o período de três anos contados a partir da data de aprovação do primeiro incentivo.

6.º

Cálculo do incentivo relativo ao grupo III

1 — A taxa base será acrescida da majoração M2 — majoração «tipo de empresa», a atribuir em função do tipo de empresa:

Projectos promovidos por pequenas empresas — 30 %;

Projectos promovidos por médias empresas — 10 %.

2 — O incentivo relativo ao grupo III terá como limites:

a) 1 250 000 euros por projecto ou, quando for mais favorável para o promotor, 25 % do investimento elegível;

b) As taxas de incentivo a projectos promovidos por pequenas ou por médias empresas não poderão exceder 15 % e 7,5 %, respectivamente, expressas em «ESB — equivalente de subvenção bruta».

3 — Os incentivos a projectos promovidos por empresas não PME ficarão dependentes de aprovação prévia da Comissão Europeia, com base em notificação de cada um deles.

7.º

Limites de incentivos a projectos do regime contratual

1 — As taxas máximas de incentivo a atribuir aos projectos do regime contratual são as seguintes:

a) No que respeita às despesas correspondentes ao grupo I, aplicam-se as taxas máximas de auxílio aprovadas pela Comissão Europeia no âmbito do «mapa de auxílios regionais»;

b) No que respeita às despesas correspondentes aos outros grupos, aplicam-se, em termos de taxa base, majoração e limites, as regras atrás referidas relativas a cada um desses tipos de despesas.

8.º

Limite global do incentivo

Em cada projecto, a soma dos incentivos expressos em ESB relativos a todos os grupos (I, II e III) não pode ultrapassar 50 % no caso de projectos promovidos por PME ou 45 % nos restantes casos.

9.º

Capital de risco

Complementarmente aos apoios directos anteriormente identificados, o financiamento dos projectos aprovados poderá beneficiar de uma co-intervenção de capital de risco, a ser decidida nas seguintes condições:

a) Apresentação de uma decisão favorável de intervenção de capital de risco por um operador legal de mercado;

b) Após análise das suas condições, o POE poderá aceitar um desconto dessa operação até 40 % do seu valor e com o limite de 500 000 euros por operação;

c) Para o efeito, será criado um fundo de desconto para este tipo de operações de capital de risco no âmbito do POE.

10.º

Indicador de medição do grau de cumprimento do contrato (*Gcc*)

1 — Para efeitos de avaliação da concessão do prémio de realização, será calculado um indicador sintético do grau de cumprimento do contrato (*Gcc*) com base nos valores propostos pelo promotor, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Gcc = 0{,}30\frac{x1}{x'1} + 0{,}70\frac{x'2}{x2}$$

em que:

$x1$ — é o prazo, em meses, proposto pelo promotor para realização do projecto;

$x'1$ — é o prazo efectivo medido à data da conclusão do investimento;

$x2$ — corresponde ao valor do critério B —impacte do projecto na competitividade da empresa previsto na candidatura;

$x'2$ — é o valor efectivo do critério B, medido com base nos dados reportados a 31 de Dezembro do ano cruzeiro definido na candidatura.

2 — O prémio de realização será atribuído se o valor do *Gcc* for superior a 90 % e se forem cumpridas outras condicionantes específicas eventualmente estabelecidas.

11.º

Critérios para atribuição da majoração de mais-valia ambiental

1 — É atribuída uma majoração ao incentivo a projectos, abrangidos pelo SIME, dos quais resulte uma mais-valia ambiental. A majoração correspondente a 5 % do montante das despesas elegíveis do grupo I do projecto referente a cada estabelecimento em que se está a solicitar a majoração, na forma de apoio a incentivo não reembolsável, até ao limite de 250 000 euros por estabelecimento do projecto e de 350 000 euros por promotor.

2 — Entende-se por projectos de mais-valia ambiental aqueles dos quais resulte uma melhoria do desempenho ambiental, como seja o licenciamento ambiental IPPC, o registo no Sistema de Eco-Gestão e Auditoria (EMAS) e à adesão ao Sistema Comunitário de Atribuição de Rótulo Ecológico, o que implica como condição de acesso que o promotor demonstre, para o estabelecimento em que está a solicitar a majoração, que está a cumprir a legislação nacional e comunitária que lhe é aplicável no domínio do ambiente.

3 — Nos projectos que incidam nas actividades da indústria definidas no n.º 1 do artigo 2.º desta portaria e nas actividades de energia, o promotor deverá preencher obrigatoriamente a condição referida na alínea *a*) e ainda demonstrar que fica abrangido por pelo menos uma das condições referidas nas alíneas *b*), *c*), *d*) ou *e*):

a) O promotor deverá prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento industrial;
b) Estabelecimento ou estabelecimentos que venham a deter até ao encerramento da candidatura a licença ambiental no âmbito da legislação relativa à prevenção e controlo integrado da poluição (IPPC);
c) Estabelecimento ou estabelecimentos que venham a registar-se até ao encerramento da candidatura ao Sistema de Eco-Gestão e Auditoria (EMAS);
d) Estabelecimento ou estabelecimentos que venham a aderir até ao encerramento da candidatura ao Sistema Comunitário de Atribuição de Rótulo Ecológico;
e) Estabelecimento ou estabelecimentos nos quais os promotores demonstrem, até ao encerramento da candidatura, vir a obter, com os efeitos do projecto, uma redução significativa dos gases de efeito de estufa e da acidificação.

4 — Nos projectos que incidam noutras actividades definidas no n.º 1 do artigo 2.º desta portaria, o promotor deverá preencher obrigatoriamente a condição referida na alínea *a*) e demonstrar que fica abrangido pela alínea *b*):

a) O promotor deverá prever na candidatura os investimentos identificados como necessários na análise da situação ambiental, tendo em vista a melhoria do desempenho ambiental de cada estabelecimento;
b) Estabelecimento ou estabelecimentos que venham a registar-se até ao encerramento da candidatura no Sistema de Eco-Gestão e Auditoria (EMAS).

ANEXO D

Zonas de modulação regional

Zonas de modulação	NUT II	NUT III
Zona I	Norte	Cávado. Ave. Tâmega. Grande Porto. Entre Douro e Vouga.
	Centro	Baixo Vouga. Baixo Mondego. Pinhal Litoral.
	LVT	Oeste. Grande Lisboa. Península de Setúbal.
Zona II	Norte	Minho-Lima.
	Centro	Dão-Lafões.
	LVT	Médio Tejo. Lezíria do Tejo.
	Algarve	Algarve.
Zona III	Norte	Alto Trás-os-Montes. Douro.
	Centro	Beira Interior Norte. Beira Interior Sul. Serra da Estrela. Cova da Beira. Pinhal Interior Norte. Pinhal Interior Sul.
	Alentejo	Alto Alentejo. Alentejo Central. Alentejo Litoral. Baixo Alentejo.
	Região Autónoma da Madeira.	
	Região Autónoma dos Açores.	

ANEXO E

Taxas máximas de incentivo — Grupo I (*)

Zonas		Tipo de empresa	
		Não PME	PME
Geral	Zona I	44,2 %	59,2 %
	Zona II	49,7 %	64,7 %
	Zona III	55,2 %	70,2 %

Zonas		Tipo de empresa	
		Não PME	PME
LVT	Grande Lisboa	13,8 %	23,8 %
	Oeste e P. Setúbal (zona I):		
	2000	44,2 %	59,2 %
	2001	44,2 %	59,2 %
	2002	44,2 %	56,7 %
	2003	37,2 %	47,2 %
	2004 e seguintes	27,6 %	37,6 %
	Médio Tejo e Lezíria Tejo (zona II):		
	2000	49,7 %	64,7 %
	2001	49,7 %	64,7 %
	2002	46,7 %	56,7 %
	2003	37,2 %	47,2 %
	2004 e seguintes	27,6 %	37,2 %

(*) Expressas em equivalente de subvenção bruta.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 688/2000

de 31 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdade da Pouca Lã, Herdade de Mogos e Herdade de Vale de El-Rei de Cima», sitos na freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor, município de Évora, com uma área de 688,0465 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a José António Colares Pereira Fernandes Soares, empresário em nome individual com o número de identificação 806770465 e domicílio na Horta da Porta, Évora, a zona de caça turística de Mogos (processo n.º 2285 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º Por despacho do Secretário de Estado do Turismo, foi a presente concessão considerada de relevante interesse, nos termos e para os efeitos previstos na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 66.º e do artigo 71.º, ambos do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, condicionada à aprovação, pela Direcção-Geral do Turismo, do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à execução e conclusão das obras do pavilhão de caça no prazo máximo de 12 meses, a contar da data da notificação da aprovação do referido projecto por aquele organismo, bem como à verificação da adequação das mesmas ao projecto funcional do pavilhão de caça referido.

4.º Nesta zona de caça turística é facultado o exercício venatório a todos os caçadores em igualdade de circunstâncias, quando devidamente licenciados pela entidade gestora.

5.º A zona de caça turística será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

6.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

7.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça turística ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, submetidos ao regime florestal, para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, devendo a entidade concessionária assegurar a sua permanente fiscalização por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 e Março.

8.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 24 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Economia, *Vítor José Cabrita Neto,* Secretário de Estado do Turismo. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

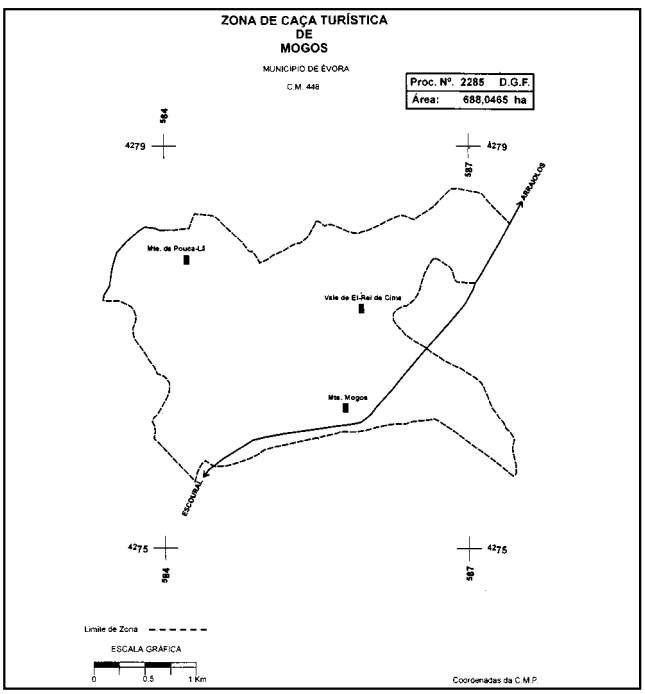

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 689/2000

de 31 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da

planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Alpedrinha e Póvoa de Atalaia, município do Fundão, com uma área de 1172 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça Os Pangulanas, com o número de pessoa colectiva 502575735 e sede em Alpedrinha, Fundão, a zona de caça associativa de Alpedrinha (processo n.º 2293 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 27 de Julho de 2000.

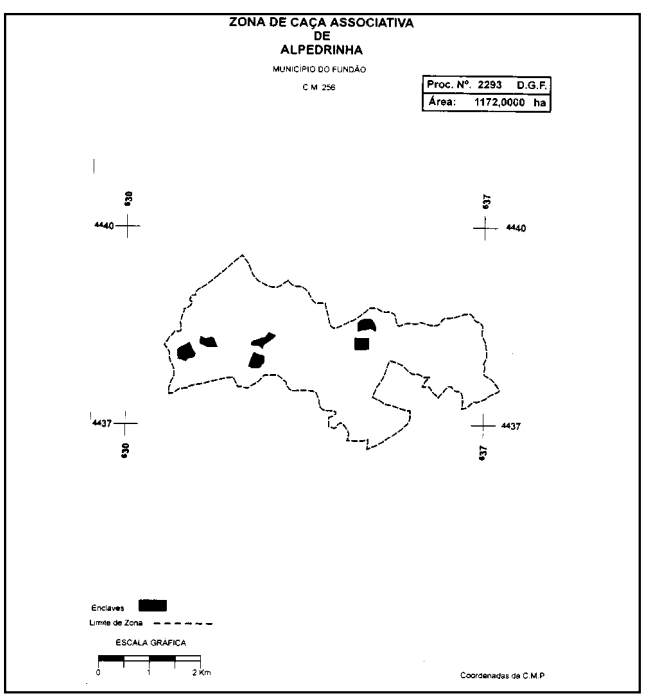

Portaria n.º 690/2000

de 31 de Agosto

Pela Portaria n.º 698/99 de 24 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Alfandanga a zona de caça associativa do Vale da Moita, processo n.º 2190-DGF, situada na freguesia de Ameixial, município de Loulé, com uma área de 510 ha, válida até 24 de Agosto de 2011.

A concessionária requereu entretanto a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, sitos nos municípios de Loulé, Alcoutim e Almodôvar, com a área total de 972,2311 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º, 81.º e 143.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Alcoutim e Loulé e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 698/99, de 24 de Agosto, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Ameixial, município de Loulé, com a área de 693,8621 ha, de Martim Longo, município de Alcoutim, com a área de 21,94 ha, e de Santa Cruz, município de Almodôvar, com a área total de 256,429 ha, ficando a zona de caça com a área total de 1482,2311 ha, dos quais 1203,8621 ha situados no município de Loulé, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Julho de 2000.

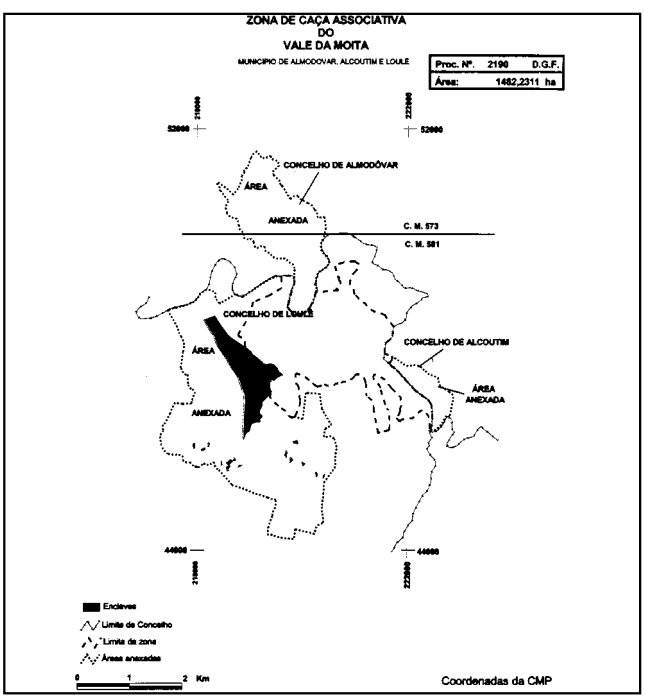

Portaria n.º 691/2000

de 31 de Agosto

Pela Portaria n.º 762/95, de 11 de Julho, alterada pela Portaria n.º 467/97, de 11 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça dos Currais a zona de caça associativa dos Currais, processo n.º 1760-DGF, situada

nas freguesias de Martim Longo e de Cachopo, respectivamente municípios de Alcoutim e Tavira, com uma área de 948,7903 ha, válida até 11 de Julho de 2005.

A concessionária requereu entretanto a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, sitos no município de Tavira, com uma área de 919,9397 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 762/95, de 11 de Julho, vários prédios rústicos, sitos na freguesia de Cachopo, município de Tavira, com uma área de 919,9397 ha, ficando a zona de caça com uma área de 1796,5360 ha, neste município e de 72,1940 ha, no município de Alcoutim, perfazendo a área total de 1868,7300 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Julho de 2000.

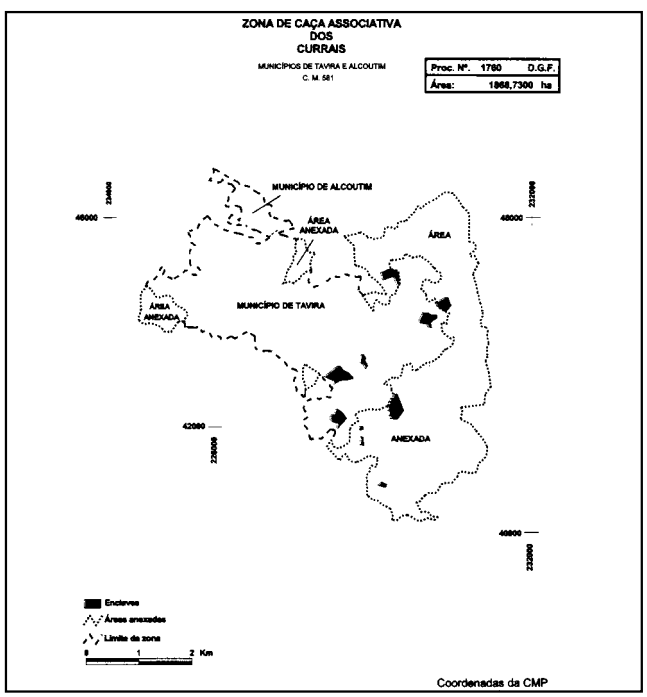

Portaria n.º 692/2000

de 31 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Estói, município de Faro, com uma área de 74,7190 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores e Pescadores da Bemposta, com o número de pessoa colectiva 97455781 e sede no Sítio da Sambada, Estói, Faro, a zona de caça associativa da Bemposta (processo n.º 2327 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar, em observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Julho de 2000.

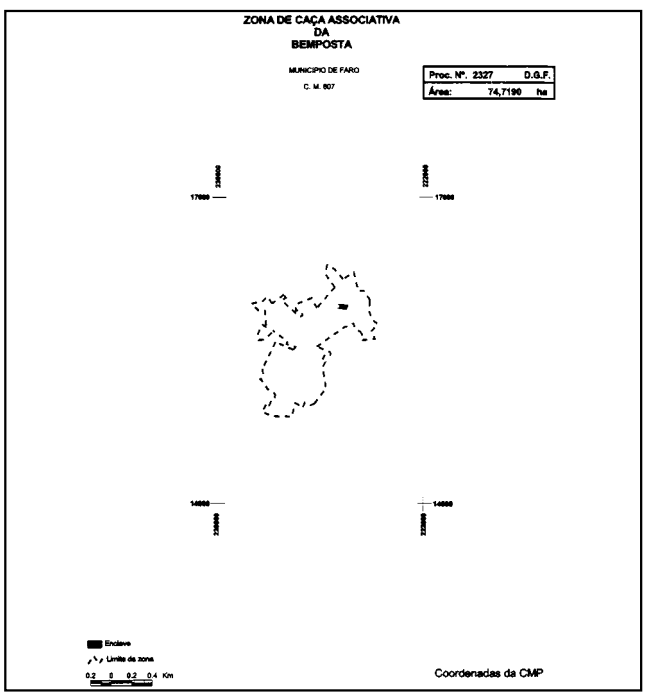

Portaria n.º 693/2000

de 31 de Agosto

Pela Portaria n.º 671/99, de 19 de Agosto, fui concessionada ao Clube de Caçadores e Pescadores de Tavira a zona de caça associativa do Beliche, processo n.º 2189-DGF, situada na freguesia de Santa Maria, município de Tavira, com uma área de 500 ha, válida até 19 de Agosto de 2011.

A concessionária requereu entretanto a anexação de vários prédios rústicos à referida zona de caça, com uma área de 260 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º e 81.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 671/99, de 19 de Agosto, vários prédios rústicos, sitos na freguesia Santa Maria, município de Tavira, com uma área de 260 ha, ficando a zona de caça com a área total de 760 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça passa a ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 31 de Julho de 2000.

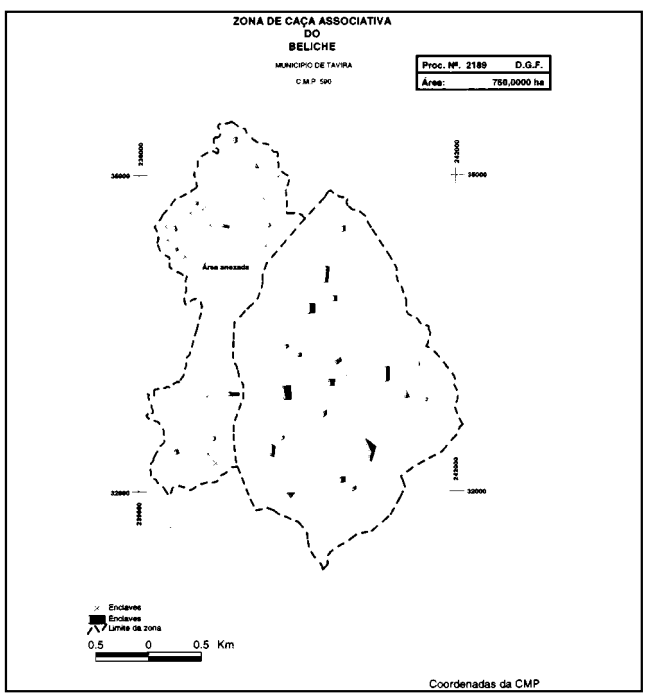

Portaria n.º 694/2000

de 31 de Agosto

Pela Portaria n.º 640-N/94, de 15 de Julho, foi criada a zona de caça social da serra da Lousã (processo n.º 1622-DGF), situada nas freguesias de Lousã, Castanheira de Pêra, Coentral e Campelo, municípios de Lousã, Castanheira de Pêra e Figueiró dos Vinhos, com uma área de 4567 ha, válida até 15 de Julho de 2000, sendo a sua administração atribuída ao Instituto Florestal, serviço criado pelo Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril.

Entretanto, a entidade gestora veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e considerando as alterações orgânicas introduzidas entretanto pelos Decretos-Leis n.º 74/96 e 75/96, de 28 de Julho;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal de Castanheira de Pêra e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a zona de caça social da serra da Lousã (processo n.º 1622-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Castanheira de Pêra e Coentral, município de Castanheira de Pêra, com a área de 1398 ha, freguesia e município da Lousã, com a área de 984 ha e freguesia de Campelo, município de Figueiró dos Vinhos, com a área de 2185 ha, o que perfaz uma área total de 4567 ha.

2.º Os n.os 2.º e 4.º da Portaria n.º 640-N/94, de 15 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«2.º A administração da zona de caça social da serra da Lousã é atribuída à Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

4.º O acesso dos caçadores a esta zona de caça bem como as demais regras de funcionamento da mesma obedecem ao disposto na Portaria n.º 893/98, de 10 de Outubro.»

3.º É revogado o n.º 7.º da Portaria n.º 640-N/94, de 15 de Julho.

4.º Mantêm-se integralmente as restantes obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 640-N/94, de 15 de Julho.

5.º É revogada a Portaria n.º 512/2000, de 25 de Julho.

6.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 695/2000

de 31 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Alter do Chão e Seda, município de Alter do Chão, com uma área de 2602,2630 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, ao Clube Alterense de Caçadores, com o número de pessoa colectiva 504616315 e sede na Rua de Santo António, lote 8, Alter do Chão, a zona de caça associativa da vila de Alter do Chão (processo n.º 2352 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

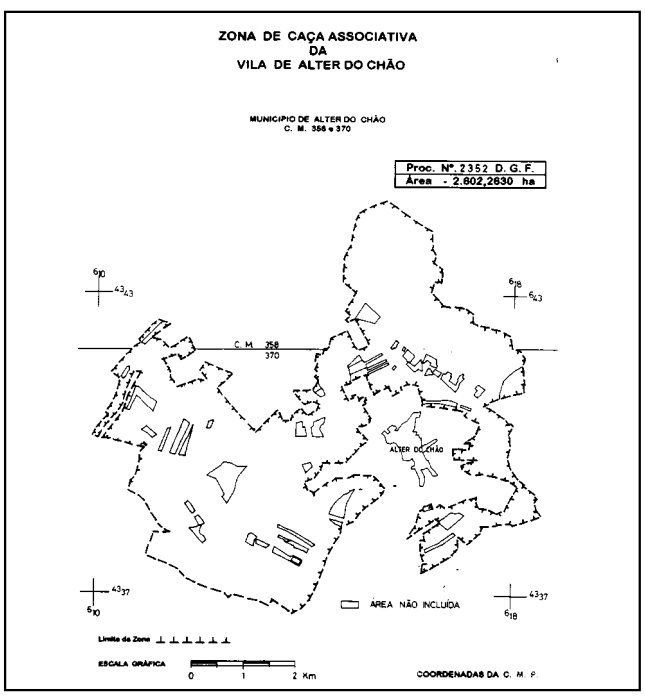

Portaria n.º 696/2000

de 31 de Agosto

Pela Portaria n.º 565/94, de 12 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores da Herdade de Vale do Bispo Cimeiro a zona de caça associativa de Vale do Bispo Cimeiro (processo n.º 1623-DGF), situada na freguesia e município de Ponte de Sor, com uma área de 851,7750 ha, válida até 12 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Vale do Bispo Cimeiro (processo n.º 1623-DGF), abrangendo o prédio rústico designado por Herdade do Vale do Bispo Cimeiro, sito na freguesia e município de Ponte de Sor, com uma área de 851,7750 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 565/94, de 12 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 514/2000, de 25 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 13 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 697/2000

de 31 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Odeleite, município de Castro Marim, com uma área de 671,2620 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caçadores e Pescadores da Corte Pequena, com o número de pessoa colectiva 503263010 e sede em Corte Pequena, Odeleite, Castro Marim, a zona de caça associativa da Corte Pequena (processo n.º 2296 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

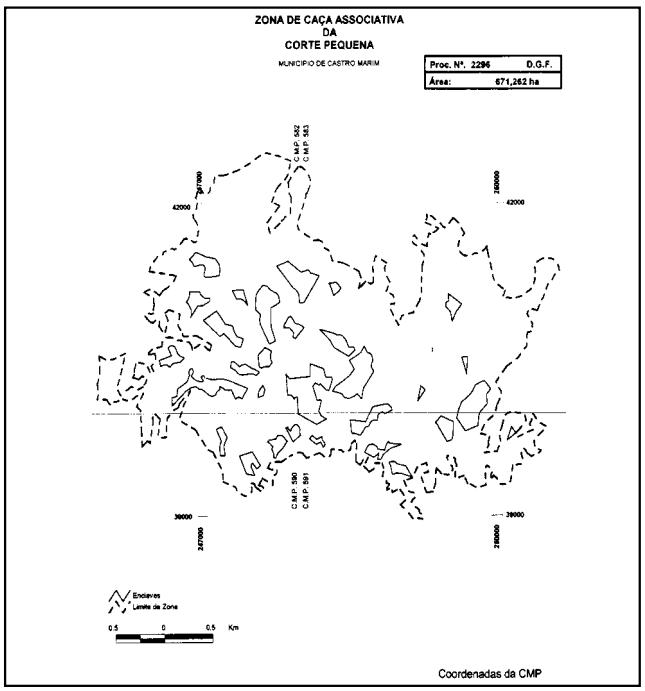

Portaria n.º 698/2000

de 31 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Santa Maria e da Conceição, município de Tavira, com uma área de 389,3940 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à TAVIBOA — Associação de Caçadores e Pescadores de Tavira, com o número de pessoa colectiva 503920797 e sede na Rua da Porta Nova, 1.º, direito, Santa Maria, Tavira, a zona de caça associativa do Pomar (processo n.º 2322 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar, em observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

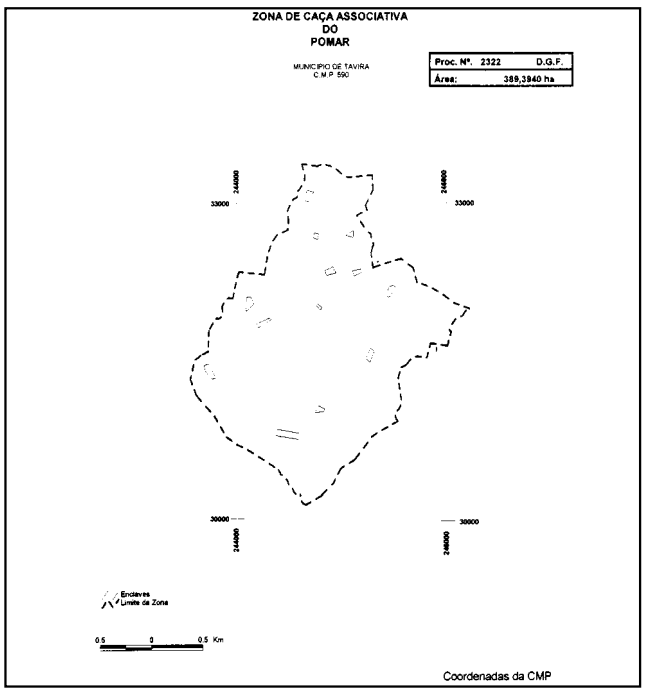

Portaria n.º 699/2000

de 31 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto:

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Santa Margarida, município de Tavira, com uma área de 346,6542 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca do Aragão, com o número de pessoa colectiva 504819461 e sede na Rua do Salto, 21, Santa Maria, Tavira, a zona de caça associativa de Aragão (processo n.º 2331 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos

n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar, em observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

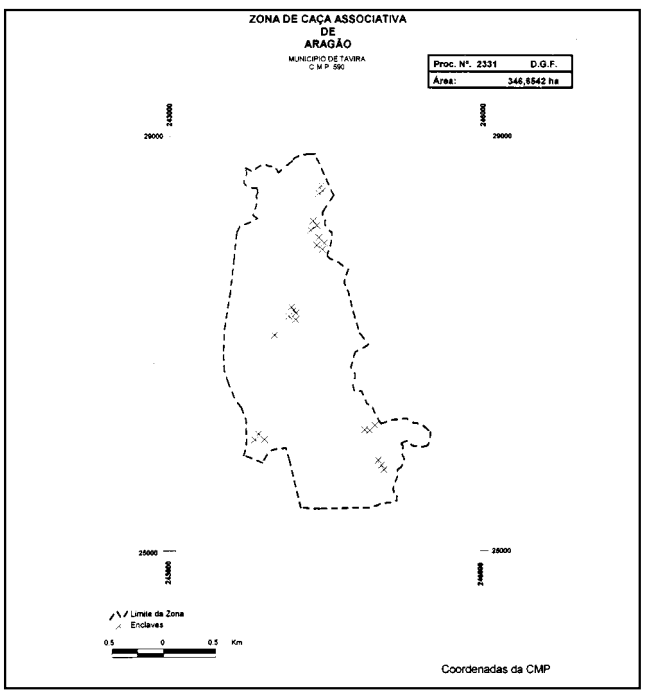

Portaria n.º 700/2000

de 31 de Agosto

Pela Portaria n.º 640-X/94, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca Diana a zona de caça associativa do Outeiro das Vinhas (processo n.º 1624-DGF), situada na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora, com uma área de 336,3750 ha, válida até 15 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa do Outeiro das Vinhas (processo n.º 1624-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados por Herdade do Outeiro das Vinhas e outras, situados na freguesia de Nossa Senhora de Machede, município de Évora, com uma área de 336,3750 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e as obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 640-X/94, de 15 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 507/2000, de 25 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 701/2000

de 31 de Agosto

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Cachopo, município de Tavira, com uma área de 1950 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores e Pescadores dos Relvais, com o número de pessoa colectiva 504726226 e sede em Relvais, Cachopo, Tavira, a zona de caça associativa dos Relvais (processo n.º 2340 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3, definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

4.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

5.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

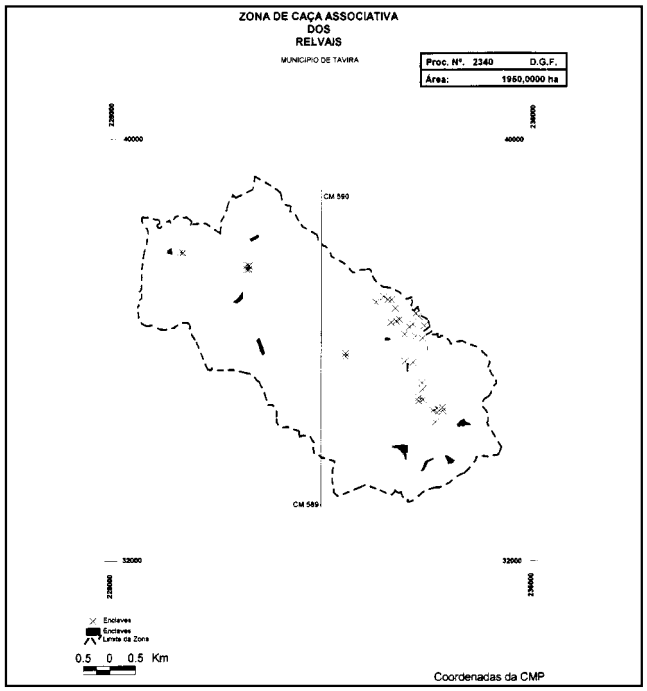

Portaria n.º 702/2000

de 31 de Agosto

Pela Portaria n.º 615-H4/91, de 8 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores da Freguesia de Samuel a zona de caça associativa da freguesia de Samuel (processo n.º 831 da Direcção-Geral das Florestas), situada nas freguesias de Samuel, Brunhós e Vila Nova da Barca, municípios de Soure e Montemor-o-Velho, com uma área de 1962,9250 ha, válida até 8 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Samuel (processo n.º 831-DGF), abrangendo vários prédios rústicos situados nas freguesias de Samuel e Brunhós, município de Soure, com a área de 1725,4250 ha, e na freguesia de Vila Nova da Barca, município de Montemor-o-Velho, com a área de 237,50 ha, o que perfaz uma área total de 1962,9250 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 615-H4/91, de 8 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 519/2000, de 25 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário do Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

Portaria n.º 703/2000

de 31 de Agosto

Pela Portaria n.º 640-D2/94, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Boticas a zona de caça associativa de Boticas (processo n.º 1655 da Direcção-Geral de Florestas), situada na freguesia de São Salvador de Viveiros, município de Boticas, com uma área de 1855 ha, válida até 15 de Julho de 2000.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 83.º, em articulação com o disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa de Boticas (processo n.º 1655 da Direcção-Geral das Florestas), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de São Salvador de Viveiros, município de Boticas, com uma área de 916 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 640-D2/94, de 15 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 502/2000, de 25 de Julho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2000.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 1 de Agosto de 2000.

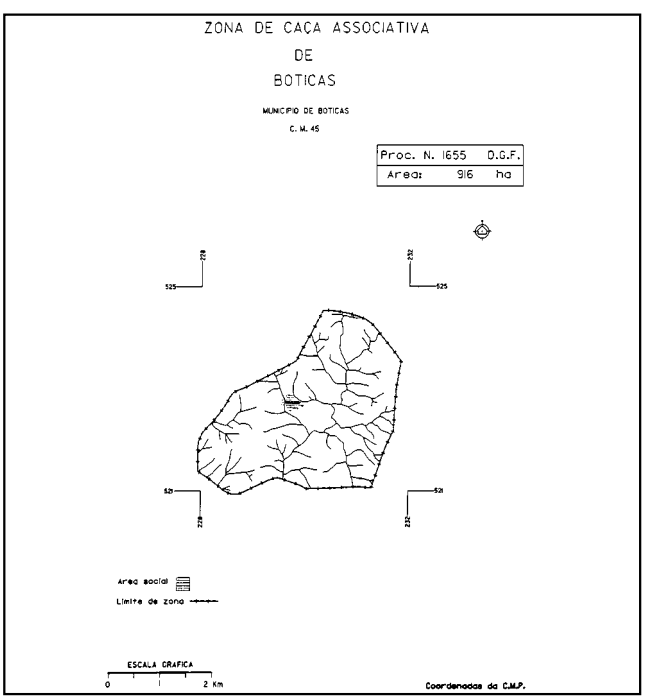

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 704/2000

de 31 de Agosto

Sob proposta do Instituto Politécnico de Portalegre e da sua Escola Superior de Tecnologia e Gestão;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Considerando o disposto na Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho;

Ao abrigo do disposto na Lei do Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Assessoria de Administração da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Portalegre, criado pela Portaria n.º 495/99, de 12 de Julho, nos termos dos anexos I e II à presente portaria.

2.º

Disposição revogatória

1 — Com a entrada em funcionamento do curso, cessa a ministração do curso de bacharelato em Assistente de Administração, criado pela Portaria n.º 276/96, de 20 de Julho, nos termos que forem fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente.

2 — Findo o processo de transição fixado nos termos do número anterior, é revogada a Portaria n.º 276/96.

3.º

Estágio

1 — A unidade curricular Estágio realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

2 — A aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 1.º ciclo é condição para a obtenção do grau de bacharel e, consequentemente, para a inscrição no 2.º ciclo do curso.

4.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1999-2000.

5.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 28 de Julho de 2000.

ANEXO I

Instituto Politécnico de Portalegre

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Curso de Assessoria de Administração

1.º ciclo

Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Comportamento Organizacional	Anual	1	1			
Contabilidade Financeira I	Anual	1	2			
Língua e Cultura Portuguesa I	Anual	2	2			
Língua e Cultura Inglesa I	Anual		2	2		
Língua e Cultura I	Anual		2	2		(*a*)
Informática I	Anual		1	3		
Introdução ao Estudo da Empresa	1.º semestre		2			
Métodos Quantitativos	2.º semestre		3			
Introdução ao Direito	2.º semestre		2			

(*a*) Segunda língua estrangeira.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Língua e Cultura Portuguesa II	Anual	1	2			
Língua e Cultura Inglesa II	Anual		1	2		
Língua e Cultura II	Anual		1	2		(*a*)
Informática II	Anual			2		
Práticas Administrativas	Anual		3			
Contabilidade Financeira II	Anual	1	1			
Psicologia da Comunicação	Anual	1	1			
História e Cultura Contemporânea	Anual	2				
Sociologia das Organizações	Anual	1	1			
Direito da Empresa	1.º semestre		2			
Direito do Trabalho	2.º semestre		2			

(*a*) Segunda língua estrangeira.

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Língua e Cultura Portuguesa III	Anual	1	2			
Língua e Cultura Inglesa III	Anual		1	2		
Língua e Cultura III	Anual		1	2		(*a*)
Técnicas de Documentação e Arquivo	Anual		3			
Técnicas de Tradução da Língua Inglesa I	Anual		3			
Técnicas de Tradução da Língua Estrangeira I	Anual		3			(*a*)
Relações Públicas	1.º semestre		2			
Direito Administrativo	1.º semestre	1	3			
Gestão Financeira	2.º semestre	1	3			
Estágio	2.º semestre					

(*a*) Segunda língua estrangeira.

ANEXO II

Instituto Politécnico de Portalegre

Escola Superior de Tecnologia e Gestão

Curso de Assessoria de Administração

2.º ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Língua e Cultura Portuguesa IV	Anual		3			
Língua e Cultura Inglesa IV	Anual		3			
Língua e Cultura IV	Anual		3			(*a*)
Marketing	Anual		3			
Relações Humanas e Comunicação na Empresa	Anual	1	1			
Técnicas de Tradução da Língua Inglesa II	Anual		2			
Técnicas de Tradução da Língua Estrangeira II	Anual		2			(*a*)
Direito Comunitário	1.º semestre		2			
Sistema de Informação nas Organizações	1.º semestre			2		

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Edição Electrónica	2.º semestre			2		
Operações Bancárias e de Seguros	2.º semestre		2			
Projecto	2.º semestre					(*b*)

(*a*) Segunda língua estrangeira.
(*b*) Nos termos a regulamentar pelo órgão legal e estatutariamente competente.

Portaria n.º 705/2000

de 31 de Agosto

A requerimento da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 92/98, de 14 de Abril, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o respectivo processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 99/99, de 30 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de Geografia e Desenvolvimento Regional na Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração

1 — O curso tem a duração de quatro anos.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

3 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

4.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade.

5.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

6.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 60.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 240 alunos.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

8.º

Início do funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2000-2001, inclusive, um ano curricular em cada ano lectivo.

9.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino de cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Educação, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

10.º

Vagas para o ano lectivo de 2000-2001

O número de vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 2000-2001 é fixado em 60.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 4 de Agosto de 2000.

ANEXO

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias

Curso de Geografia e Desenvolvimento Regional

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Epistemologia da Geografia	1.º semestre	4				
Geografia Física I	1.º semestre		4			
Geografia Humana I	1.º semestre	4				
Análise do Território I	1.º semestre		4			
Introdução às Ciências Sociais	1.º semestre	4				
Geografia Física II	2.º semestre		4			
Geografia Humana II	2.º semestre	4				
Análise Demográfica	2.º semestre		4			
Análise do Território II	2.º semestre		4			
Introdução ao Pensamento Contemporâneo	2.º semestre	4				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Recursos Humanos e Desenvolvimento Regional	1.º semestre		4			
Introdução à Ecoeconomia	1.º semestre	4				
Geografia Rural	1.º semestre	4				
Sistemas Económicos e Território	1.º semestre		4			
Introdução à Fotointerpretação e Teledetecção	1.º semestre		4			
Teorias do Desenvolvimento Regional	2.º semestre	4				
Geografia Urbana	2.º semestre	4				
Regiões Geoeconómicas do Mundo	2.º semestre	4				
Recursos Naturais e Desenvolvimento da África	2.º semestre	4				
Iniciação aos Sistemas de Informação Geográfica	2.º semestre		4			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desenvolvimento Regional da Europa	1.º semestre	4				
Planeamento Regional e Ordenamento do Território I	1.º semestre		4			
Opção	1.º semestre		4			
Opção	1.º semestre		4			
Opção	1.º semestre		4			
Desenvolvimento Regional de Portugal	2.º semestre	4				
Planeamento Regional e Ordenamento do Território II	2.º semestre		4			
Opção	2.º semestre		4			
Opção	2.º semestre		4			
Opção	2.º semestre		4			

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Programação e Integração de Projectos	1.º semestre		4			
Opção	1.º semestre		4			
Opção	1.º semestre		4			
Opção	1.º semestre		4			
Geografia Política do Desenvolvimento Regional	2.º semestre	4				
Opção	2.º semestre		4			
Opção	2.º semestre		4			
Opção	2.º semestre		4			
Seminário de Investigação	Anual				4	

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

300$00 — € 1,50

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa